

AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES A RESPEITO DA RESERVA LEGAL

Fernanda Bezerra Dantas Costa¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de demonstrar as mudanças ocorridas no Código Florestal ao longo dos tempos, tendo enfoque na última mudança no que tange a Reserva Legal, no qual utilizarei elementos jurídicos, como o próprio Código Florestal Brasileiro, o antigo e o vigente, doutrinas e ADI. Sendo assim, é possível demonstrar com este artigo científico as mudanças que retrocederam com relação à legislação sobre Reserva Legal, infringindo a própria Constituição Federal, e gerando conflitos entre os doutrinadores. A ADI nº 0004901 – 18/01/2013, movida pelo Ministério Público, é a principal fonte de estudos e aprimoramento de percepções referentes ao assunto. Nela, se requer ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de determinados dispositivos normativos que serão expostos ao longo do trabalho, que ferem os artigos 186, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Código Florestal Brasileiro. Reserva Legal. ADI 4901.

THE MODIFICATIONS OF THE NEW FOREST CODE AND ITS UNCONSTITUTIONALITY REGARDING THE LEGAL RESERVE.

ABSTRACT

This Project aims to demonstrate the modifications throughout the times in Brazil's Forest Code, focusing on the last change regarding Legal Reserve, on which I intent to use legal fundaments, such as Brazilian Forest Code itself (the former and the new), doctrine understandings and Direct Unconstitutionality Acts (ADI). Thus, it is possible with this scientific work, to evidence the receded alterations concerning the Legal Reserve legislation, violating even the Federal Constitution, and creating conflicts between law scholars. The ADI (Direct

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: nandabdc@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNIRN. E-mail:jbmb@uol.com.br

Unconstitutionality Act) nº 0004901-18/01/2013, moved by the public prosecution organ, is the main source of studies and perception improvement involving such subject. In the mentioned action, it was required from the Federal Supreme Court the declaration of unconstitutionality of certain laws (which shall be presented during the course of this paper) that infringed Article 186, items I and II, and Article 225, all from the Federal Constitution of 1988.

Key-words: Brazilian Forest Code. Legal Reserve. ADI 4901.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o Direito Ambiental foi sendo consolidado no Brasil a partir do interesse da sociedade e preocupação com a natureza. O primeiro Código Florestal ocorreu através do decreto de nº 23.793 de 23.01.1934. A partir deste momento foi adquirido um norteador para regulamentar a relação do homem com o meio ambiente, mas ainda deixava uma grande margem para erros envolvendo a manutenção do meio ambiente natural. Posteriormente, foi promulgado um novo Código Florestal, a Lei 4.771/65, em plena época do regime militar, recentemente revogado pelo atual Código Florestal, a Lei 12.651/12.

Sendo meio ambiente fonte de vida natural, sua conservação é de interesse de todos, porém, muitos não adquirem um senso crítico para analisar tal situação. Por isso é tão necessário que haja intervenção que é feita pela doutrina para lidar com todas as relações possíveis que venham a existir entre homem e natureza.

Porém, a grande questão deste estudo trata-se das mudanças sobre a Reserva Legal, que para muitos a última mudança do Código Florestal retrocedeu uma linha evolutiva de melhorias, sendo assim, retornando aos primórdios das leis ambientais, que isso não pode ser aceito e nem compreendido.

O debate central do trabalho é em torno da inconstitucionalidade de determinados dispositivos normativos da Lei 12.651/12 que contrariam o disposto nos artigos 186, I e II e 225, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

A reserva legal foi formalmente instituída no Brasil em 23.01.1934, pelo Dec. 23.793/1934. Esse ato jurídico é conhecido como o primeiro Código Florestal, no qual se estabeleceram limites do uso da terra dentro da propriedade rural. Esta deveria ser dividida em duas áreas; as áreas livres para exploração e as áreas a serem mantidas com florestas. Estas últimas, no mínimo, 25% da propriedade rural e as florestas ao redor de cursos d'água as matas ciliares(OLIVEIRA E BACHA; 2003, p. 18).

Art. 186 - A função Social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento racional e adequado;
- II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A Constituição Federal é clara ao demonstrar que atribui a todos da toda sociedade a obrigação de preservar o meio ambiente, vislumbrando que futuras gerações venham a usufruir do mesmo meio em que vivemos.

Portanto, o presente trabalho tem por finalidade discutir as mudanças que ocorreram do Código Florestal dado pela Lei 4.771 de 15.09.1965 para a implantação do atual código em vigência previsto pela Lei n.º 12.651 de 25.05.2012, referente à Reserva Legal.

De fato, diante das mudanças que ocorreram foram detectados alguns vícios em seu texto nos quais afrontam a constituição, tornando-se inconstitucional e demonstrando um retrocesso em sua matéria. Por isso, o Ministério Público impetrou uma ADI de número 4901 junto ao Supremo Tribunal Federal, que tenta “derrubar” tais modificações que afrontam a Constituição Federal e a própria moralidade do direito ambiental.

O trabalho foi dividido da seguinte forma: dar-se-á início falando sobre Meio Ambiente e sua importância, sendo este o item dois. O item três abordará questões sobre o Código Florestal Brasileiro, sendo subdividido em: A importância do Código Florestal e o novo Código Florestal. O item quatro irá tratar sobre o grande enfoque do trabalho. A Reserva Legal também será subdividida da seguinte maneira: A importância da Reserva Legal, atual caracterização da RL e os malefícios acarretados pela ausência de RL. O item cinco trata da maior ferramenta para a construção deste trabalho a ADI 4901 movida pelo Ministério Público, no qual aborda as problemáticas e tenta modificá-las perante o Supremo Tribunal Federal.

Após demonstrar como será realizado o trabalho, ele será iniciado abordando o meio ambiente e sua importância.

2. MEIO AMBIENTE E SUA IMPORTÂNCIA

O meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo este um bem de natureza difusa não classificada como bem privado ou público, segundo o art. 225, *caput* da Constituição Federal. Para fazer utilização do meio ambiente é necessário que sejam respeitadas as regras impostas pelo código florestal, entre estas a que estabelece Reserva Legal.

Um dos períodos mais importantes para o meio ambiente foi quando se iniciou a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.08.1981) dando os primeiros passos para a fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado.

Na história da evolução do Brasil, podemos constatar que desde o início da colonização foi perceptível a preocupação com o meio ambiente, pois se notava tanto em Portugal quanto no Brasil Colônia, que neste período a maior preocupação era com relação a derrubada de madeira de Lei para exportação a Portugal (SIRVINSKAS, 2013, p.80).

As medidas protetivas em prol do meio ambiente também deram início neste mesmo período mencionado, pois era corriqueira a prática de invasões de várias nacionalidades, como: franceses, portugueses e holandeses no Brasil Colônia, para a extração de madeira e outros minérios importantes, como pedras preciosas, ouro, prata, entre outros (SIRVINSKAS, 2013, p.80).

Contudo ao longo dessa história evolutiva do Brasil Colônia para o Brasil que conhecemos hoje, algumas preocupações foram sendo deixadas de lado e dando mais atenção a outras, isso aconteceu com o meio ambiente, por muito tempo não foi dada a devida importância a sua manutenção natural, mas mesmo nesse período ocorreram vários regimentos para regulamentar a proteção do meio ambiente, mas existiam muitas falhas, sendo muito amplo e também era muito flexível.

Após esse período de despreocupação ambiental, a sociedade percebeu que é uma necessidade fundamental a proteção do meio em que vivemos, melhorando assim a saúde e qualidade de vida, desta e de futuras gerações.

Entre 1980 e 1990 foram dados grandes passos para o desenvolvimento no que tange à proteção ao meio ambiente. Em 1985 foi criada uma Lei que fortaleceu a defesa do meio ambiente, Lei 7.347/85, ela criou a denominada ação civil pública, um grande instrumento ofertado ao

cidadão em geral e ao Ministério Público, após a implantação deste instrumento se viu diversas ações propostas em defesa do meio ambiente.

Na atualidade podemos constatar que os olhos do mundo estão voltados para o meio ambiente, se tornou uma das maiores preocupações de todos os povos, sendo criadas inúmeras organizações não governamentais em defesa do meio em que vivemos, buscando soluções para acabar com atos destrutivos e lesivos e sanções para quem os praticam.

Diante de algumas decisões judiciais e artigos voltados para o meio ambiente que existem muitos juristas e ambientalistas de grande valia preocupados em solucionar problemas e achar meios eficazes e ágeis para a manutenção adequada do nosso meio.

Contudo, diante do que foi mencionado, o meio ambiente é uma preocupação global, pertinente a todos os homens, pois qualquer lesão sofrida pelo meio ambiente poderá acarretar em consequências drásticas, podendo ser irreversível, alcançando às presentes e futuras gerações de homens e animais que habitam o planeta.

3. CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

3.1 CÓDIGO FLORESTAL E SUAS MUDANÇAS

A Constituição Federal desde sua implantação sempre tratou do tema florestas, mas em especial a de 1988, em seus artigos é explícita as exigências que todos devem cumprir perante o cuidado com as florestas (ANTUNES, 2011, p.193). O artigo 225, § 4º da CF/88 dispõe:

Art. 225

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Contudo para que se chegasse a CF/88 foi necessário várias mudanças dentre vários códigos para conseguir chegar ao Código Florestal Brasileiro.

A Constituição Imperial de 1824 não fez nenhuma menção aos recursos naturais, sendo assim, não foi utilizada como base para a evolução do Direito Ambiental. A Constituição Federal de 1891 em seu art. 34 já mencionava vagamente sobre ambiente, referindo-se apenas a suas minas e terras (ANTUNES, 2012).

Após 1891, ocorreram mais mudanças sendo as de 1934 que estimulou o desenvolvimento da legislação que se preocupava com a proteção do meio ambiente, já a de 1937 que era mais abrangente, tratando das águas, flores, caça, pesca e exploração entre outros bens de domínio federal. A CF de 1946 já tratava os bens como riquezas, porém o ocorreram poucas mudanças do código anterior, sendo semelhante os textos da CF/37 e CF/46 (ANTUNES, 2012).

Com a implantação do regime político de 1964, houve implantação da CF/67 que já era mais atuante no meio ambiental. Contudo em 1988 com a implantação da CF/88 foi taxado as obrigações ambientais em vários de seus artigos, sendo considerada elemento indispensável para a sociedade, sendo assim, fonte essencial para a criação do Código Florestal Brasileiro de 1965.

Para que houvesse a criação do Código Florestal de 1965 foi necessário um esforço para garantir medidas ambientais protetivas, e também uma grande modificação no código anterior. E em 15.09.1965 foi instituído o segundo Código Florestal Brasileiro. Este novo código possuía um conteúdo mais específico, agregando mais conteúdo no que envolve a matéria de Reserva Legal.

Que as florestas de domínio privado, ressalvadas aquelas de utilização limitada e as de domínio privado, ressalvadas aquelas de utilização limitada e as de preservação permanente, podem ser exploradas, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos de acordo com as regiões do país.

Em 1990 ocorreram muitas mudanças com relação à manutenção e forma da reserva Legal, sendo gigantescas suas modificações, essas mudanças se deram através de várias medidas provisórias, sendo a antiga dada quando MedProv 1956-50, que foi reeditada pela MedProv 1956/2000, sendo inserida a proposta advinda do Conama, sendo definitivamente

incorporada no ordenamento jurídico, através da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001 (FIGUEIREDO; LEUZINGER, 2004).

3.2 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O novo Código Florestal foi instituído em 25 de maio de 2012, sancionado pela atual presidente da República, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Durante da fase da *vacatio legis* foi sancionada uma Medida Provisória que alterou o Código Florestal. A Medida Provisória n. 571, foi publicada em 25 de maio de 2012. Esta medida provisória dispõe sobre a proteção da vegetação Nativa, alterando as seguintes Leis: Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Revogando também as seguintes Leis de n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754 de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001(BRASIL, 2012).

Ocorreram algumas modificações na MPV n.º 571 realizada pelo congresso nacional, para que posteriormente fosse encaminhada à Presidência da Republica, para sanção, na forma de Projeto de Lei de Conversão de nº 21. Em 18 de Outubro de 2012, o Projeto de Lei de Conversão foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo o mesmo sancionado com nove vetos parciais, diante disto, foi feita a publicação da Lei n.º 12.727, de 2012 (BRASIL, 2012).

O novo código florestal possui muitas afrontas aos princípios básicos que o regulam o Direito Ambiental, como por exemplo, a ausência da obrigação de reparar o dano, a ausência de responsabilização penal e administrativa, a ausência desses princípios é uma afronta grave, sob pena de grave ofensa à Lei maior.

4. RESERVA LEGAL

4.1 A IMPORTÂNCIA DA RESERVA LEGAL

A reserva Legal é um instituto jurídico que foi instituído em 23.01.1934 no primeiro Código Florestal Brasileiro, estabelecido no decreto 23.793/34 em seu artigo 1º (primeiro) estabelecia que “nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo dispositivo nos artigos. 24, 31 e 52” (mantida grafia original) (BACHA, 2005; RIGONATTO, 2006 apud Revista de Direito Ambiental, 2010, p.124). Nesta época se mostrava possível tornar floresta nativa em floresta plantada (heterogênea em homogênea), com preocupação na manutenção de uma reserva de madeira.

Com o passar do tempo, como tudo pode ser mutável se tratando de entendimentos e doutrinas, os conceitos foram sendo aprimorados. No código de 1965 foi assumindo um papel de preservação da natureza, referente a sua vegetação nativa, deixando de ser menos importante os aspectos econômicos e energéticos que eram envolvidos, sendo modificado o código referente a questão do reflorestamento da mata nativa por floresta plantada.

O intuito da reserva legal é constituir um meio ambiente mais equilibrado sem grandes modificações do homem, tornando-o o mais condizente com seu modo natural, originário, pois a RL vem demonstrar que antes de existir uma propriedade, havia uma paisagem natural, sendo assim necessária uma manutenção parcial da propriedade, que possa suprir as necessidades da localidade.

A finalidade da Reserva legal da necessidade de proteção da biodiversidade e ao abrigo da fauna e da flora (RIHEL, 2005).

4.2 ATUAL CARACTERIZAÇÃO DA RL

Diante das mudanças do antigo código vigente para o atual, uma retém muita atenção, sobre a incorporação das APP's no cômputo da Reserva Legal, deste modo analisamos um retrossesso ambiental com tal mudança.

Ao mesmo tempo que ambas trabalham em conjunto não podem ser unidas, para não diminuir a área a ser preservada, elas devem ser acumulativas, pois quem saíra ganhando com isso será proprietário do terreno, quanto maior os cuidados ambientais e sua preservação do meio natural.

A Reserva Legal tem seu uso restrito, sua área de abrangência em uma propriedade é delimitada no Código Florestal Lei 12. 651 de 25 de maio de 2012 em seu art. 12, que dispõe.

O atual Código Floresta, assim dispõe o tema, *verbis*:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

Constata-se que para cada região existe um perímetro exigido, sendo obrigatório cumprimento deste percentual, para que ocorra a Reserva Legal nos moldes da Lei.

4.3 MALEFÍCIOS ACARRETADOS PELA AUSÊNCIA DE RL

Como já foi mencionada, a Reserva legal é uma área que deve ser preservada dentro da propriedade, de acordo com os limites impostos por Lei, para que se preservem os recursos naturais existentes.

Na ausência de compromisso em cumprir suas obrigações ambientais, o não cumprimento dos limites da reserva legal, o proprietário vai tornando suas terras mais pobres, acarretando sérios danos, gerando muitas vezes perdas de mananciais que também se encontram ali.

A utilização de terras em atividades agrícola, pecuniária e florestal que visão o retorno econômico, quando estas atividades não possuem uma manutenção de acordo com as leis, causam danos irreversíveis, pois sem o devido cuidado pode gerar uma perda de cobertura vegetal natural, causando a exposição do solo, o tornando frágil, assim facilitando à ocorrência de danos a propriedade com o advindo de fenômenos naturais como, chuvas, ventos e tempestades.

É vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão no desmembramento da propriedade rural a Reserva Legal deve ser fracionada na forma e proporção da área total(ADI 4901, 2013).

5. ADI 4901 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADI'n), é um instrumento do direito para controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e regulamentada pela Lei 9.868/99 e tem fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Ao criar Leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal a ADI é ajuizada. Existe um rol taxativo de entes que podem impetrar uma ADI, que estão nos incisos I a IX do artigo 103 da Constituição Federal.

Portanto após relatar como se deu a ADI e quem pode impetrar, passamos a falar sobre o foco do trabalho, a ADI4901 do dia 18.01.2013 que foi movida pelo Ministério Público, sendo Sandra Cureau a Procuradora-Geral da República em exercício.

A ADI solicita que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de alguns dispositivos normativos da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como as alterações que foram dadas pela Lei n.º 12.727 de 17 de outubro de 2012.

Os dispositivos impugnados são: art. 12, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º; art.13, §1º; art. 15; art. 48, §2º; art.66, §3º, §5º, II,III,IV e §6º e 68, os mesmos contrariam a Constituição Federal em seus artigos 186,I e II; art 225. Outra solicitação do MP é que em diante siga a interpretação conforme a constituição Federal ao artigo 28 da Lei n.º 12.651/12.

Todavia ao analisar os dispositivos notou-se a constatação de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi ferido, sendo assim inconstitucional muitas destas mudanças.

A impetração da ADI objetiva que o STF venha a se posicionar efetuando mudanças com o intuito de corrigir as inconstitucionalidades materiais na Lei nº 12.651/12 e afastar também as que não podem ser corrigidas.

Chegamos ao ponto de demonstrar quais foram os pedidos do ADI que devem ser modificados e afastados.

5.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DE RESERVA LEGAL

Inconstitucionalidade da redução de reserva Legal em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal (art. 12, §§ 4º e 5º).

O atual Código Florestal Brasileiro, assim dispõe o tema, *verbis*:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da

aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes observadas os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

(Grifo meu).

A Constituição é clara ao propor proteção especial a terras essenciais à preservação ambiental, pois as terras são a fonte de vida do índio. Também é clara ao proteger as populações indígenas, seus costumes, seus usos e suas tradições, sendo assim mais fácil manter um meio mais coerente com os tradicionais, de preservação natural ambiental e recursos naturais, utilizando apenas o essencial para a vivência populacional indígena.

As terras indígenas possuem os seguintes requisitos: Serem utilizadas para atividades produtivas, serem habitadas em caráter permanente, serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar do indígena, e serem necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. União é a detentora de terras tradicionais ocupadas por índios (de acordo com o art. 20, XI, da CF/88).

Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal são claros e pontuais ao mencionar quais direitos adquiridos pelo povo indígena, e regulamenta no que tange suas terras e sua utilização, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais

necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Analisada a Constituição Federal, foi constatada que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terra indígena, ou até mesmo a exploração de recursos naturais são nulos, exceto se ocorrer interesse público da União, de acordo com Lei Complementar.

Existem aproximadamente 220 povos indígenas no Brasil e são faladas cerca de 180 línguas (SIRVINSKAS, 2010).

5.2 AUSÊNCIA OU REDUÇÃO DE RESERVA LEGAL DEVIDO A EMPREENDIMENTOS E ÁREAS DE DETENTORES DE CONCESSÃO

Outro ponto do dispositivo em questão menciona a redução das áreas de reserva Legal, visto que isso não deve ocorrer, pois as APPs e RL se distinguem em suas funções socioambientais, porém uma completa a outra,

portanto, esses instrumentos de proteção não podem ser substituídos, nem equiparados.

“A modificação legislativa ora impugnada afronta o dever geral de não degradação e, ainda, o dever fundamental do Poder Público de promover a restauração dos ecossistemas e dos serviços ecológicos essenciais” (ADI 4901, 2013).

Inconstitucionalidade da dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, bem como por detentores de concessão, permissão ou autorização para explorar energia elétrica e nas áreas adquiridas ou desapropriadas para implantação e ampliação da capacidade de ferrovias e rodovias (art.12 §6º, §7º, §8º) *in verbis*:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

A redução imprópria e sem fundamento da RL causa uma afronta a matéria socioambiental, pois acarreta em retrocesso. Sendo a RL essencial em todo imóvel rural, tendo sua demarcação de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 12, I, a, b, c e II, independente de sua atividade praticada.

A exceção deste artigo (as dispensas) é a problemática, pois afeta a conservação de todo um ecossistema e biomas existentes nessas grandes áreas que serão utilizadas para empreendimentos de ampla magnitude, não sendo nem cobrado quaisquer retratação ambiental, ou obrigando uma devida compensação proporcional.

A violação da CF em seu artigo 225, no qual regulamenta que deve ser atendida uma função social na propriedade, devendo existir a obrigação de conservação ambiental e mais, não podendo haver retrocesso em matéria socioambiental.

É necessário sempre respeitar todos os princípios que norteiam o direito ambiental. Contudo, os dispositivos normativos tratados são uma afronta aos princípios gerais, como também o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca adequar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental, buscando uma melhor qualidade de vida com essa conciliação. Ambos podem se integrar e equilibrar o crescimento socioeconômico com a proteção ambiental, como também o princípio do equilíbrio, princípio da prevenção, princípio do não retrocesso e princípio da responsabilidade socioambiental.

Sendo qualquer dano causado ao meio ambiente, deve ser reparado. Caso não possa ser viável é necessário que haja uma recomposição de alguma forma, podendo ser fixado um valor para indenização.

5.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA PERMISSÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AMBIENTAL

A inconstitucionalidade da permissão de instituição de servidão ambiental, na forma prevista no art. 13, § 1º da Lei nº 12.651/12.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

A recomposição só deve ocorrer dentro de um mesmo ecossistema que possua características semelhantes, protegendo o meio natural, pois a principal função da RL é manter ou reabilitar os biomas e sua vegetação de acordo com suas características nativas.

A servidão é quando ocorre uma renúncia voluntária feita por um proprietário de área rural do direito de exploração de parte ou da integralidade da área – permanente ou temporária. Contudo, a servidão não deve ser aplicada nas APPs e RLs, sendo aceita essa servidão ambiental, somente fora dessas áreas.

De acordo com o Código Civil, refere-se a uma necessidade de uso da propriedade serviente pela dominante. Um exemplo simples de se vislumbrar tal instituto é quando ocorre a servidão de passagem para propiciar o acesso da propriedade a uma estrada, viabilizando, deste modo, a sua utilização econômica para escoamento da produção (GRANZIERA, 2009).

A Cota de Reserva Legal (...) é outra forma de compensação da Reserva Legal (...) Presume-se que a Cota da Reserva Florestal deva ser emitida pelo órgão ambiental competente para aprovar a localização da Reserva Legal e as servidões florestais em favor do proprietário do imóvel rural, que deve responsabilizar-se, sob as penas da lei, pela manutenção da vegetação nessa área. (GRANZEIRA, 2009, p.365).

É sempre necessário que um órgão competente venha a aprovar a localização da área de servidão e fiscalizar se está de acordo com o permitido. Caso não esteja, o proprietário do imóvel será responsabilizado perante a Lei.

5.4 A AUTORIZAÇÃO INDEVIDA PARA CÔMPUTO DE APP NO PERCENTUAL DA RL

Inconstitucionalidade da autorização para cômputo de áreas de preservação permanente no percentual da reserva Legal (art. 15 da Lei 12.651/2012).

O atual Código Florestal Brasileiro, assim dispõe o tema, *verbis*:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Como já foi dito, as áreas de preservação permanente e as áreas de Reserva Legal possuem funções socioambientais distintas, sendo essas complementares e não existindo interseção entre elas, realizando um papel em busca de sustentabilidade para as propriedades rurais.

A modificação ou supressão da RL só poderá ocorrer mediante Lei, demonstrando que as reservas legais representam espaços territoriais especialmente protegidos, de acordo com nossa constituição em seu art. 225, §1.º, III, da CF/88.

Esse dispositivo permite que ocorra a substituição de Reserva Legal por Área de Preservação Permanente, ocorrendo assim perdas de preservação.

Uma das atuais propostas de alteração do Código Florestal expande as possibilidades de incorporar a APP no cômputo da RL de todas as propriedades. O maior objetivo dessa alteração é a redução do passivo ambiental, uma vez que esse mecanismo não deverá ser autorizado caso implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa. Com essa alteração, uma propriedade (com mais de quatro módulos fiscais) que incluir 10% de APP só precisará manter mais 10% adicionais como RL; aquela que tiver mais de 20% de APP não terá de manter qualquer RL. Haveria assim uma substituição de RL por APP.

Esse cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos. Áreas de APP e RL possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. Áreas de APP ripárias diferem das áreas entre rios mantidas como RL; analogamente, APPs em encostas íngremes não equivalem a áreas próximas em solos planos quem ainda mantêm vegetação nativa, conservadas como RL.

As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RLs são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo.

Cabe destacar ainda que, ao contrário das APPs, as RLs podem ser manejadas pelos proprietários que delas podem extrair madeiras, essenciais “ores, frutos e mel. Portanto, as RLs são fonte de trabalho e renda para o proprietário, desde que as atividades exercidas não comprometam a sobrevivências das espécies nativas que abrigam. Entre outras causas, o descumprimento do Código Florestal vigente no que tange às APPs e RLs é um dos principais fatores responsáveis pelo contínuo aumento de número de espécies brasileiras vulneráveis e ameaçadas de extinção nas listas atualizadas periodicamente pelas sociedades científicas e adotadas pelos órgãos e instituições da área ambiental.

Na região amazônica, a redução das RLs diminuiria o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos (GRUPO DE TRABALHO DO CÓDIGO FLORESTAL, 2011).

O estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do Código Florestal menciona a supressão de novas áreas de vegetação nativa com a incorporação a APP no cômputo da Reserva Legal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PERSPECTIVA

Pode-se perceber que houve uma mudança de percepção perante o modo de lidar com o meio ambiente e problemas ambientais, pois com um maior grau de educação e uma maior necessidade de ter um meio ambiente mais equilibrado, os indivíduos começaram a entender que a obrigação de cuidar das florestas não é somente do estado, e assim passam a compreender que todos nós temos obrigações individuais e coletivas com as atitudes e decisões pertinentes a este assunto.

A Constituição Federal é o nosso norteador dos direitos fundamentais e essenciais, apontando para qual caminho podemos seguir e também a mesma estabeleceu estratégias e políticas públicas para que suas Leis tivessem uma maior eficácia e quando ocorressem descumprimentos o poder de polícia deveria agir, assim fazendo se cumprir o estabelecido na Lei (MARCHESAN; ATEIGLEDER; CAPPELLI, 2008).

As inconstitucionalidades relatadas na ADI são de tamanha importância, sendo fundamental sua abordagem, que visualiza e aponta os equívocos de dispositivos do novo Código Florestal.

Após o período de análise pelo STF seria de grande valia que fossem dadas as soluções necessárias para que não ocorressem prejuízos ao meio ambiente, pois nesta ADI 4901 diante do empenho do Ministério Público e desenvolvimento de pesquisas foi observada futuras consequências maléficas, e apontou às infrações que possuem o novo Código Florestal Brasileiro, demonstrando que os danos que podem causar a curto e longo prazo são irreversíveis a natureza, sendo inviável sua reparação.

Os princípios gerais do direito ambiental são os norteadores das relações ambientais, devendo ser respeitando. A constituição federal menciona tais princípios em seu ordenamento ao impor que o meio ambiente seja beneficiado, acima dos interesses capitalistas e comerciais.

É obrigação de todos a preservação do patrimônio ambiental de um modo que se pode crescer e preservar. Um meio de vida de qualidade sem agressão a natureza pode ser buscado com a sustentabilidade na realização de atividades que envolvem homem e meio ambiente, essa ideia está com tudo, com isso percebemos que podemos utilizar a natureza de um modo sem agredi-la como antes.

É difícil entender que o homem é o único animal que destrói sua própria casa. É lamentável tamanha ignorância e imprudência. Destruir a floresta é arrancar um pouco de vida todos os dias. É necessário que existam mais sanções para crimes deste tipo, havendo um controle mais intenso nas localidades mais frágeis.

A falta de uma educação mais social dentro da família e escola, infelizmente gera uma cegueira e alienação perante os cuidados com o próximo e com o mundo. Mas percebo levemente uma evolução voltada para a preocupação com o meio ambiente. Fico feliz em perceber que mudanças de hábitos estão ocorrendo para que possa ser salvo o que ainda existe, uma sensação de reparar todos os danos que foram causados a natureza.

Por fim, é válido mencionar o andamento da ADI e minhas perspectivas para esse julgamento.

Conforme análise, a ADI 4901 continua em tramitação no STF, tendo os autos sido remetidos ao gabinete do ministro Luiz Fux, seguindo a determinação do Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do STF, contudo o Ministro Luiz Fux determinou que o pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, não deve ter caráter provisório e sim definitivo, dando vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, na data de 14, de agosto de 2013.

A Associação Brasileira dos Produtores independentes de Energia Elétrica- APINE foi admitida no feito na qualidade de “*Amicus Curiae*”, tendo o STF reconhecido a pertinência temática da referida Associação, que poderá retribuir com conhecimento técnico necessário para solução da lide. (BRASIL, BRASÍLIA, 2013)

Contudo, na data de 16 de setembro de 2013 a Advocacia da União manifestou-se pela improcedência do pedido, e na mesma data foi dada vista à Procuradoria Geral da República que ainda não se manifestou.

Minhas perspectivas para este julgamento é que o STF acate em definitivo as solicitações do Ministério Público, em caráter emergencial. Sendo essas acatadas, o meio ambiente será beneficiado com uma maior proteção, evitando tamanha agressão ao meio, principalmente ao natural, que não pode ser regenerado se modificado. (BRASIL, BRASÍLIA, 2013)

É necessário um posicionamento positivo do STF, com isso irá demonstra um pensamento ambiental evoluído, pois jamais devemos retroceder em matéria de meio ambiente. O que deve ser feito acima de tudo é preservar o meio em que vivemos, aliando a natureza ao crescimento socioeconômico sem destruição nesta combinação.

Frisa-se que quando a Natureza morre nós morremos também, não devemos permitir que isso aconteça. A sociedade deve fazer sua parte e o poder público que regula a sociedade deve estabelecer condutas adequadas para nossas relações ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: Discussão de Casos para Cursos Universitários com Provas de Concursos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1152 p.

BRASIL. Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria e Gustavo Henrique Fideles Taglialegra. Boletim do Legislativo N. 10 (Comp.). **Efeitos dos vetos à Medida Provisória nº 571, de 2012, que altera o Código Florestal**. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-10-de-2012-efeitos-dos-vetos-a-medida-provisoria-no-571-de-2012-que-altera-o-codigo-florestal>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL, Brasília, Sandra Cureau, Relator Ministro Luiz Fux, acompanhamento processual STF da **ADI 4901 de 18.01.2013**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>. Acesso em: 26 abr. 2014.

BRASIL. **Código Civil. Vede Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Florestal Brasileiro**: Atualmente regulado pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

BRASIL. **Código Florestal Brasileiro**: LEI 4.771/65 DE 15 de setembro 1965. Revogada.

BRASIL. GRUPO DE TRABALHO DO CÓDIGO FLORESTAL. . **O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o diálogo.** São Paulo: Sbpcc, 2011. 93 p.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Adi nº 4901. Sandra Cureau. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2013. **Ministério Público Federal.** Brasília, 18 jan. 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; LEUZINGER, Márcia Diaguez. Anotações acerca do processo legislativo de reforma do Código Florestal. RDA 21/83-91. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009. 666 p.

HIHEL, Ricardo Domingos. Incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal. RDA 40/163-185. São Paulo: Ed. RT, out.- dez. 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; ATEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 286 p.

MELLO, Yure Lopes. Reserva Legal: Fundamento constitucional e políticas públicas. 2010.

OLIVEIRA, S.J. M.; BACHA C.J. C. Avaliação do cumprimento da reserva Legal no Brasil. Revista de Economia e Agronegocios, n.2, vol. 1, Viçosa, abr.- jun. 2003.

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 15, n. 60, dezembro, 2010.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental.** 11ª. São Paulo: Saraiva, 2013.